

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Manifestação Jurídica

MJ Nº: 14319/JULG/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

Número: 2023/0000008080 - Data Protocolo: 17/03/2023

Empreendimento

- Nome / Razão Social / Denominação: JOSE BARBOSA FILHO - JOSE BARBOSA FILHO

Assunto

confirmação de auto de infração

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO SIMLAM: 8080/2023

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. NÃO RECUPERAÇÃO DA AREA EXPLORADA ILEGALMENTE. PROCEDÊNCIA: MULTA.

1. DOS FATOS:

Vieram os autos a esta Julgadoria de 1° instância, sob competência deste julgador, designado pela portaria 00688/2023, publicada no dia 18 de Abril de 2023, a fim de deliberar acerca dos fatos narrados a seguir:

Lavratura do Auto de Infração n° **AUT-1-S/23-03-00643** em desfavor do senhor Jose Barbosa Filho, em face de não recuperar a área explorada de forma ilegal, desobedecendo a qualquer normas, termos de autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão a m b i e n t a l c o m p e t e n t e, com as seguintes observações:

Sanções indicadas: Multa simples: R\$ 46.500,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos reais).. Em consonância com o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, conforme o artigo 56 da Lei Estadual 9.575 de 11 de maio de 2022.

Equadramentos: CONTRARIANDO Art. 63, Da/Do Decreto Federal N° 6.514/2008. ENQUADRANDO-SE Art. 5 e 10, Inciso II Da/Do Lei Estadual n° 9.575/2022 EM CONSONÂNCIA Art. 70, Da/Do lei Federal n° 9.605/1998 e art. 225 da CF 1988.

Relatório de Fiscalização n° **REF-1-S/23-03-01244**, o qual informa a lavratura do auto de infração supracitado e embasa a presente analise, bem como CONFIRMA a sanção de multa simples indicada.

Diante o exposto, este Julgador Jurídico, manifesta-se com o intuito de salientar que não foram verificados óbices quanto aos procedimentos adotados, portanto, os autos encontram-se em conformidade com os ditames legais da Lei Estadual nº 9.575/2022, a qual regulamentou processo administrativo ambiental para apuração das condutas e





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

atividades lesivas ao meio ambiente.

2. DA DEFESA DO AUTUADO:

O Autuado tomou ciência da lavratura do auto de infração por via postal, apresentando tempestivamente sua defesa (fls. 52 e seguintes), observando o prazo estabelecido no Art. 34, inciso I, da Lei Estadual 9.575/2022.

À despeito do autuado ter impetrado sua impugnação ao auto infracional tempestivamente, não logra pleno êxito em suas arguições, carentes de elementos fáticos, jurídicos e comprobatórios que viessem a embasar de maneira eficaz tese de defesa que lhe eximisse da responsabilidade atribuída pela autuação em comento; se limitando precipuamente a arguir ausencia de autoria de todo o ilícito verificado, fazendo acusações sem comprovação probatória ao procedimento realizado pelos fiscais da Semas.

A argumentação do autuado em sua defesa suscitou a manifestação técnica da Diretoria de Fiscalização desta Semas, efetivada pelo **REF-1-S/23-11-01395**, analise técnica conclusiva acerca das alegações do autuado contidas em sua peça de defesa supra citada.

Tal analise, tecnicamente abalizada para tal mister, concluiu que:

"Os documentos de defesas referente aos processos administrativos infracionais 2023/8077 e 2023/8080 de seus respectivos autos de infração AUT-1-S/23-03-00642 e AUT-1-S/23-03-00643 apresentam a partir da página 52 o mesmo argumento nos dois referidos processo punitivos.

No segundo parágrafo da pagina 52, comenta o Sr. José Barbosa Filho (CPF: 108.160.894-34) a qui na qualidade de autuado/notificado que as notificações 166789/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2023 (referente ao auto AUT-1-S/23-03-00642) e 166774/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2023 (referente ao auto AUT-1-S/23-03-00643) recebidas não procede conforme os "argumentos" que o mesmo expõem a seguir. No terceiro parágrafo da pagina 52, comenta o Sr. José Barbosa Filho (CPF: 108.160.894-34) aqui na qualidade de autuado/notificado que no campo Autuado da página 2/2 da Notificação, ver textuais: O autuado recebeu a primeira via dos presente do qual ficou ciente em: Água Azul do Norte, 14 de Março de 2023. O autuado afirma que não é verdade sobre estar ciente ao receber o auto de infração e tão pouco que os agentes de fiscalização estiveram no local.

De fato, como os autos de Infração AUT-1-S/23-03-00642 e AUT-1-S/23-03-00643 foram lavrados nesta SEMAS na data de 14/03/2023, o próprio sistema SIMLAM FISCAL ao cadastrar o auto, gera mensagem automática de recebimento no campo do autuado. E de fato os agentes não estavam em campo na data que foi lavrado os referidos autos de infração. Porém as ações de fiscalização ocorreram em campo sim durante o período 22/08/2022 a 07/09/2022, conforme a Ordem de Fiscalização nº O-22-08/079, e no dia 23/08/2022 foi realizado a fiscalização nas áreas alvo das denúncias conforme registro fotográfico comprobatório. Contudo o autuado/notificado recebeu as notificações via correio e deu ciência de recebimento do mesmo conforme consta AR's (avisos de recebimento), juntadas nos processos 2023/8077 e 2023/8080, as quais mostram assinatura da Sra. Karine Araujo, CPF 875.697.522-87, na data de 31/05/2023.

Desta feita, de acordo com a Lei nº 9.575, de 11 de maio de 2022, em seu Art. 38º, inciso IV O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

IV - por via postal com aviso de recebimento; ou

Nesta toada, resta-se provado materialmente que o Autuado tomou conhecimento dos procedimentos de acordo com as AR's juntadas nos processos em análise.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

No quarto parágrafo da pagina 52, comenta o Sr. José Barbosa Filho (CPF: 108.160.894-34) aqui na qualidade de autuado/notificado em sua narrativa supõe que as notificações 166789/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2023 (Referente ao Auto AUT-1-S/23-03-00642) e 166774/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2023 (Referente ao Auto AUT-1-S/23-03-00643) recebidas foram "criadas" por agentes que visitaram o notificado em seu escritório de advocacia no mês 09/22 e sob alegações de ter existido garimpos nas terras do notificado, porém em atenção ao notificado não faria, mediante colaboração financeira do notificado, e que não foi aceito pelo mesmo.

Diante desta narrativa, se constata acusações infundadas, inverídicas, evasivas, imaginativas e sem coerências com as datas da ação de fiscalização realizada em sua propriedade, pois vejamos, não define de forma precisa data e hora da ação de fiscalização, não informa a identificação dos agentes que supostamente foram ao seu escritório com objetivos de obter vantagem financeira do mesmo. Portanto o que fica bem claro é uma forma escusa, leviana e mentirosa de se defender das ações lesivas praticadas ao meio ambiente de sua propriedade com a proposta de denegrir a conduta profissional, ética e moral que estes agentes de fiscalização exercem nesta DIFISC/SEMAS."

Também solicita pericia in loco sem atentar, talvez, que a fiscalização que originou a autuação foi in loco sendo plenamente suficiente, em nossa visão, para fundamentar e embasar faticamente o procedimento em comento, completado com a fé pública do agente administrativo fiscalizador.

No mais, requer ao final de sua defesa arguições e pedidos que não cabem mais no presente momento processual e, em virtude de todo o aqui exposto, além de alegar questões que são discricionárias da analise jurídica em curso para efeito da aplicação ou não da penalidade diante das evidencias e informações constantes dos presentes autos.

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como a autuação. No caso, a ação restou demonstrada pelas informações constantes do Auto de Infração e relatório de fiscalização anexado aos autos.

3. DECISÃO

Ante o exposto, este Julgador Jurídico que subscreve-se, determina a manutenção do Auto de Infração em epigrafe, bem como reafirma a inexistência de óbices jurídicos quanto aos procedimentos adotados na lavratura do referido auto de infração.

Os autos encontram-se em conformidade com os ditames legais da Lei Estadual nº 9.575/2022, a qual regulamentou processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Salienta-se que a presente análise retringe-se à formalidade do ato, dos vícios ou incongruências, bem como dos aspectos procedimentais do processo administrativo infracional.

Determina-se ainda que os autos sejam encaminhados à GESFLORA, para manifestar-se acerca da necessidade de estorno e/ou cumprimento da reposição florestal.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
FABIO NOBRE BRAZ
CONSULTOR JURÍDICO DO ESTADO
JULGADOR JURÍDICO
JULG/SEMAS/PA





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Belém - PA, 28 de novembro de 2023

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

FÁBIO NOBRE BRAZ 28/11/2023 15:43;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/KNRL



